



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084739-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSA CEZARIO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1084739-40.2024.8.26.0100

Apelante: Rosa Cezario da Cruz

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 9333

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Prova pelo Banco réu da contratação de cartão de crédito consignado, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação. Impossibilidade de conversão do negócio jurídico livremente contratado pela apelante para contrato de empréstimo consignado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por

Rosa Cezario da Cruz contra sentença de fls. 263/266, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial da presente ação e condenou a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, a apelante requer a reforma da sentença, com o reconhecimento da procedência total da ação.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 287/303, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária à apelante (fls. 56/57).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 307).

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Inicialmente, quanto à alegação de advocacia predatória, verifico que o apelado argumenta que o mencionado escritório de advocacia já ajuizou diversas ações semelhantes.

Saliento que, embora o ajuizamento em massa de ações seja um dos critérios usados para verificação da prática de advocacia predatória, não há comprovação da existência de fraude ou de abuso do direito nas demandas propostas.

Ademais, conforme Enunciado nº 01 do NUMOPEDE, tem-se:

"Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude".

Nesse contexto, em não havendo comprovação de fraude ou de abuso do direito, não considero seja o caso de reconhecimento de advocacia predatória.

Com relação ao prazo prescricional, verifico que as ações que objetivam a revisão de contratos bancários se sujeitam à prescrição decenal, contada da assinatura do contrato, nos termos do artigo 205 do Código Civil e consoante entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2022. AUSÊNCIA DE OFENSA. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 27 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PRECEDENTES. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte recorrente. 2. O conteúdo normativo referente ao art. 27 do Código de Defesa do Consumidor foi debatido na origem, não tendo o referido dispositivo legal servido de base à conclusão adotada pela Corte local. 3. **Segundo entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.** Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovisionamento do agravo interno em votação unânime, devendo ser aferida a sua incidência caso a caso. 5. Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.525.981/PB; Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Órgão julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 22.04.2024, Data da Publicação: 25.4.2024). **Negritei.**

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já decidiu:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO
Julgamento de parcial procedência APELAÇÃO DA RÉ - NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL INOCORRENTES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - Desnecessidade da prova pericial, sendo suficiente à compreensão da matéria os documentos coligidos aos autos - PRESCRIÇÃO - Inocorrência - As ações que objetivam a revisão de contratos bancários se sujeitam à prescrição decenal, prevista no art. 205 do CC - Precedente do C. STJ JUROS REMUNERATÓRIOS -

Abusividade da taxa de juros mensal contratada, por corresponder a mais que duas vezes a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Pretensão acolhida na forma simples - Sucumbência mínima da autora - Sentença confirmada, com base no art. 252, do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004507-39.2023.8.26.0597; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

No caso dos autos, o contrato foi assinado no dia 14.12.2016 e a presente ação foi ajuizada em 31.05.2024, portanto, antes da ocorrência da prescrição.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Rosa Cezario da Cruz em face de Banco BNP Paribas Brasil S.A.

Alega a apelante, em síntese, que contratou com o banco apelado um empréstimo consignado. Afirma que, ao firmar referido contrato, foi induzida a erro, com a contratação de empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado (RMC), sem o seu conhecimento. Requer a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a restituição em dobro dos descontos indevidos e a condenação da apelada ao pagamento de indenização

por danos morais. Subsidiariamente, requer a convolação do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado comum.

Citado, o apelado contestou a ação alegando, em síntese, que a contratação na modalidade Reserva de Margem Consignável se deu por iniciativa da apelante, que não possuía margem disponível para a contratação do empréstimo consignado comum, à época em que a avença foi firmada.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de falha na prestação de serviço.

No caso em tela, a instituição financeira comprovou a contratação impugnada, cujo termo de adesão firmado é expresso ao indicar a espécie da avença, autorizando a Reserva de Margem Consignável (RMC), a ser descontada do benefício previdenciário que a apelante percebe, bem como a contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito (fls. 221/228).

Não houve impugnação sobre a assinatura deste contrato (fls. 224).

Como se não bastasse, consta da cédula de crédito bancário assinada pela apelante o

seguinte: “*produto: cartão consignado*” (fl. 221).

Resultou comprovado também que a contratação do cartão de crédito deu-se por iniciativa da apelante, que usufruiu das importâncias contratadas cujo negócio jurídico se consumou por mais de oito (8) anos.

Assim, impõe-se à apelante o dever de adimplemento ante o princípio da boa fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Nesse contexto, ainda, vejo que o contrato ajustado entre as partes é perfeito e acabado, foi firmado por pessoas capazes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou modificação.

Tampouco há que se falar em convalidação do empréstimo em consignado comum, pois tal prática implicaria repactuação do contrato firmado e ofensa aos princípios da autonomia da vontade e da legalidade.

Nessa quadra, os institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação.

A contratação, pois, foi regular e respeita a legislação em vigor; inexistente ato ilícito praticado pelo apelado; descabe nesse sentido ao órgão julgador alterar a vontade das partes.

A propósito, há os seguintes precedentes recentes:

“Declaratória de nulidade contratual com pedido de danos materiais e morais. Contrato de cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência - Negativa de contratação de cartão de crédito consignado com o Banco réu, com indevidos descontos de prestações em benefício previdenciário. Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Provas da contratação do cartão de crédito consignado livremente pela autora, com expressa autorização da autora de débitos em benefício previdenciário. Disponibilização do valor da operação em conta corrente da autora e realização de saques de valores pela autora - Legitimidade da cobrança Vício de consentimento não demonstrado - Impossibilidade de conversão do negócio jurídico livremente contratado pelo autor (cartão de crédito consignado) para contrato de empréstimo consignado - Ato ilícito inexistente Danos morais não evidenciados - Recurso negado”. (TJSP; Apelação Cível 1006955-68.2022.8.26.0322; Relator (a): Desembargador Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024).

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais. Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC). Improcedência Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC). Ausência de verossimilhança. Prova pelo Banco réu da contratação de cartão de crédito consignado e utilização, com saques complementares. Vício de consentimento inexistente. Faturas de cartão de crédito comprovando seu uso não impugnadas. Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor. Repetição de indébito indevida. Danos morais não evidenciados. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1053387-90.2022.8.26.0114; Relator (a): Desembargador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão em razão da assistência judiciária.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR